

A. I. N° - 232879.0001/13-6
AUTUADO - TRUST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
ORIGEM - DAT/NORTE INFRAZ/FEIRA DE SANTANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09.08.2016

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0119-01/16

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Revisão efetuada na informação fiscal constatou a inexistência de parte do débito. Infração parcialmente subsistente. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDAS PARA CONTRIBUINTES LOCALIZADOS NESTE ESTADO. IMPOSTO RETIDO NÃO RECOLHIDO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Frente à prova trazida em sede de defesa, com acolhimento parcial, a infração é procedente em parte. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **a) MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO.** Multa de 10% do valor de cada nota fiscal não registrada. Infração mantida diante da inexistência de provas frente ao argumento defensivo apresentado. Adequação de ofício da multa aplicada, de 10% para 1%, diante do fato da redação do Inciso IX do artigo 42 da Lei 7.014/96, alterado pela Lei 13.461/15, que passou a produzir efeitos a partir de 11 de dezembro de 2015, a qual determinou a imposição de multa no percentual de 1% sobre o valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou por ele utilizados sem o devido registro na escrita fiscal, atendendo tal retificação ao disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que a lei aplica-se a ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Infração procedente em parte. **b) MERCADORIAS NÃO SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO.** Os argumentos defensivos trazidos pela empresa não conseguem elidir a autuação. Não acolhidas as preliminares de nulidade e decadência por unanimidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 27 de dezembro de 2013 e refere-se à cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 130.474,54, bem como as respectivas multas, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01: 02.01.01. Deixou de Recolher ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios no valor de R\$ 53.932,89, fato verificado nos meses de janeiro a março e novembro de 2008, janeiro, junho outubro e dezembro de 2009, sendo proposta multa de 50%;

Infração 02: 03.01.01. Recolhimento a menor de ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no Livro de Apuração de ICMS no montante de R\$ 1.707,74, além da multa de 60%, ocorrência verificada nos meses de agosto e outubro de 2008;

Infração 03: 07.02.01. Deixou de recolher o ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no estado da Bahia, no total R\$ 59.783,19, bem como multa de 150%, fato constatado nos meses de fevereiro e novembro de 2008, janeiro, março, junho, outubro a dezembro de 2009;

Infração 04: 16.01.01. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo cominada multa por descumprimento de obrigação acessória, no percentual de 10%, importando a mesma em R\$ 13.930,06, aplicada nos meses de janeiro, fevereiro, abril a julho, setembro e dezembro de 2008, janeiro e dezembro de 2009;

Infração 05: 16.01.02. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória, no percentual de 1% sobre o valor das entradas, totalizando R\$ 1.120,66, nos meses de janeiro a março, maio e dezembro de 2008, janeiro e novembro de 2009.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 80 a 86, onde argüi em sua defesa, que não concorda com o lançamento, com base nos fatos que passa a destacar.

Inicialmente, entende ter ocorrido decadência do ano de 2008, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em 27/12/2013, porém conforme atesta o A. R. dos Correios, o mesmo foi postado na agência de Feira de Santana em 03/01/2014, às 15:56, e o contribuinte só teve ciência do mesmo em 10/01/2014, consoante documento que apensa, o que leva à conclusão de que todo lançamento tributário compreendido entre janeiro a dezembro de 2008, estão alcançados pela decadência tributária, sendo causa extintiva do crédito tributário, consistindo na perda do direito da Fazenda Pública de constituir o lançamento caso seja descumprido o prazo legalmente estabelecido. A efetiva notificação ao sujeito passivo, *in casu*, ocorreu após decorrido o referido prazo, configurando-se a caducidade do lançamento, face ao instituto da decadência.

Ressalta que a decadência tem previsão legal no art. 156, V do Código Tributário Nacional – CTN, como causa extintiva do crédito tributário e consiste na perda do direito, pelo seu titular, por inércia do ente tributante, de não exigir o crédito tributário, dentro do prazo legalmente estabelecido, obstaculizando e impedindo a Fazenda Pública de reclamar o pagamento do tributo, conforme estabelece o art. 173, I e parágrafo único, do CTN, transrito.

O direito a que se refere tal artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Neste sentido, verifica-se que o direito de constituir o crédito tributário referente ao exercício de 2008 ainda não estava extinto à época do lançamento, no entanto, a ciência ao sujeito passivo da obrigação tributária, só se materializou em 10 de janeiro de 2014 com a notificação do PAF nº 232879.0001/13-6 com data de postagem em 03/01/2014, quando este não mais detinha o poder de manter o Crédito Tributário, pois já havia expirado o prazo para cumprimento do direito de cobrança deste em 31 de dezembro de 2013. Diante de tais considerações, entende demonstrada a caducidade do crédito tributário, vez que se constatou haver expirado o prazo para sua constituição regulamentar.

No tocante às infrações 04 e 05, o Fisco apresenta anexos/demonstrativos ao Auto de Infração de notas fiscais de compras ausentes nos lançamentos dos livros fiscais, mas que este fato tributário para ser constituído teria que estar acompanhado de provas materiais produzidas neste procedimento fiscal, pois a verdade para o direito é a manifestação da prova convincente, que está ausente na fiscalização, o que torna nulas estas infrações, baseado no artigo 18, inciso IV, alínea "a", do RPAF/99, igualmente transcrita.

Suscita, ainda, a nulidade do lançamento, pelo fato de estar destituído do demonstrativo que lhe deu origem, onde se verifica que as infrações não trazem prova material para lançamento do crédito tributário, apenas demonstrativos, os dispositivos legais não se coadunam com o relato da infração que não contém a perfeita caracterização da matéria tributável de modo que se possa determinar com segurança a infração e o infrator.

De relação às Infrações 04 e 05, observa que anexo aos autos constam demonstrativos, não tendo sido entregue ao contribuinte a prova material, ou seja, as notas fiscais que pudessem evidenciar a cobrança da penalidade, ficando assim nula a mesma, conforme preceitua o artigo 18 do RPAF, inciso IV, alínea "a", além do que todos os fatos geradores do ano de 2008, já estão decadentes. Porém caso este Conselho não acate esta nulidade, solicita a redução da Penalidade de 10%, para 1%, para a infração 04 e a anulação da infração 05, uma vez que é primária neste tipo de irregularidade, baseado no art. 915 do RICMS, que relata que as multas poderão ser reduzidas e/ou canceladas desde que fique provado que não houve dolo, má fé ou simulação que implique na falta de recolhimento do ICMS.

Indica que se for observado sua conta corrente fiscal fica já caracterizada tal solicitação/pedido, dada a regularidade mensal dos seus recolhimentos de ICMS, ao tempo que apesar de não encontrado as notas fiscais constantes neste item a mesma não aproveitou quaisquer créditos de ICMS contido nos documentos fiscais em questão.

Finaliza, requerendo que seja conhecida a Impugnação apresentada, pela competente Câmara de Julgamento do CONSEF, objetivando o provimento do seu pedido, no sentido de reconhecer a improcedência e/ou nulidade do Auto de Infração, com remessa deste à PROFIS, para após análise, sugerir a nulidade, dentro das premissas constantes no mesmo.

Informação fiscal prestada à fl. 115 pelo autuante argumenta que a defesa apresentada, por seus argumentos ali contidos, tem o objetivo de desviar a atenção do que realmente é importante e deve ser examinado, uma vez que, os fatos relatados no Auto de Infração, em destaque, são bastante claros e encontram sustentação em sua escrita fiscal, nos documentos acostado ao processo e nos registros existentes na SEFAZ.

Nas infrações 04 e 05, os valores relativos aos meses de janeiro, março, junho, outubro, novembro e dezembro de 2009.

Informa, ainda, que, só foi possível entregar cópia do Auto de Infração por Aviso de Recebimento dos Correios, pois, os responsáveis pela empresa, segundo registro existente na SEFAZ, não residem na cidade de Feira de Santana e não foram encontrados no estabelecimento da empresa.

Por tais razões, entende que o lançamento deva ser julgado parcialmente procedente, acatando-se a alegação defensiva, mantendo as infrações 04 e 05.

Em 25 de abril de 2014, o feito foi convertido em diligência (fls. 119 e 120), a fim de que fossem elaborados demonstrativos analíticos das infrações, com indicação dos documentos que os compõem, bem como apensar cópias dos livros fiscais e documentos outros que viessem a comprovar a infração, cientificando o autuado do seu resultado, entregando-lhe cópia do resultado da diligência e demais elementos e documentos nela constante, e reabrindo-lhe prazo de trinta dias para apresentação de nova defesa, o que resultou no documento de fls. 122 e 123, no qual o próprio autuante esclarece que na fl. 115 dos autos, já havia reconhecido comprovação do pagamento pela autuada, de parte do reclamado na infração 01, remanescendo os débitos relativos aos meses de janeiro e novembro de 2008, apensando cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS, vez tratar-se de imposto lançado e não recolhido, conforme documentos de fls. 124 a 126.

Nas infrações 04 e 05, anexa cópia do Livro Registro de Entradas de Mercadorias, comprovando a falta de registro das notas fiscais apensadas na oportunidade (fls. 131 a 157).

Finaliza, pedindo o julgamento do lançamento como procedente, com as correções propostas pela empresa e por ele acolhidas, sem qualquer alteração nas infrações 04 e 05.

Tendo o processo retornado a este Conselho, sem que fosse dada a necessária ciência ao contribuinte autuado do teor da diligência, seu resultado, e cópia dos documentos acostados, mais uma vez o feito foi convertido em diligência para tal fim (fl. 165 e 166), o que resultou na realização de tais atos, bem como a reabertura de prazo de trinta dias para apresentação de nova defesa.

Devidamente intimado, o sujeito passivo manifesta-se (fls. 169 e 170), reiterando os termos da defesa anteriormente apresentada, especialmente a questão da decadência.

Em nova intervenção, o autuante (fls. 172 e 173) também reafirma os termos de sua manifestação anterior.

Julgado, o feito em 04 de dezembro de 2014, a decisão (Acórdão JJF 0240/05-14) foi pela procedência parcial do lançamento (fls. 180 a 189), ensejando a apresentação de Recurso Voluntário (fls. 199 a 202), o qual foi provido pela 2ª Câmara de Julgamento Fiscal através do Acórdão CJF 0173/12-15 (fls. 214 a 220), o qual anulou a decisão de primeiro grau, remetendo-o para novo julgamento.

Em atenção a tal decisão, houve solicitação de diligência à Inspetoria de origem, a fim de que fossem entregues ao contribuinte cópias dos documentos de fls. 32 a 75 (fl. 231), tendo, em 12 de agosto de 2015, sido protocolado documento denominado “Recurso Voluntário Complementar ao Acórdão CJF 0173/12-15” (fls. 234 a 237), no qual, a empresa autuada basicamente repete os argumentos já postos anteriormente, especialmente em relação à infração 01, na qual afirma inexistir demonstrativo claro que justificasse o saldo a recolher, motivo pelo qual entende a mesma nula.

Quanto às infrações 04 e 05, assevera que as mesmas não trouxeram prejuízo à Fazenda Pública, vez não ter se apropriado dos créditos fiscais. Além de persistir no argumento de decadência, para os fatos ocorridos em 2008, reiterando o pedido para redução da multa na infração 04, e anulação da infração 05, por ser primária neste tipo de irregularidade.

Solicita, ainda, o envio do feito à Procuradoria Geral do Estado, a fim de que a mesma ratifique as suas solicitações, no sentido de reformar a decisão dos valores mantidos após o primeiro julgamento.

Requer, finalmente, o reconhecimento da decadência para o exercício de 2008, o acatamento integral do voto da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, bem como a anulação das ocorrências e fatos geradores do ano de 2009, por cerceamento de defesa, além das divergências ocorridas no voto de primeiro grau.

Em atendimento à diligência solicitada, a Inspetoria de Feira de Santana efetuou a devida intimação ao sujeito passivo (fls. 244 e 245), inclusive, quanto a reabertura de prazo de sessenta dias para defesa, não tendo o sujeito passivo se manifestado.

VOTO

Trata de novo julgamento do Auto de Infração objeto do presente processo, tendo em vista que através do Acórdão CJF 0173/12-15 (fls. 214 a 220), foi decidido por unanimidade prover o Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo e declarar nula a decisão recorrida que foi objeto do julgamento pela instância julgadora, através do Acórdão JJF 0240-05/14, com fundamento na conclusão de que nas infrações 04 e 05 houve cerceamento do direito de defesa.

Me absterei de tecer qualquer outro comentário acerca daqueles já feitos originalmente na decisão aludida acima, relativamente às infrações 01, 02 e 03, tendo em vista que não foram incluídas na decisão da Egrégia Câmara de Julgamento, mantendo o inteiro teor do voto anterior.

Relativamente ao argumento de existência de decadência parcial, também não acolho. Trata-se de imposto apurado através de levantamento fiscal, o qual não foi lançado pelo contribuinte, o que implica na aplicação da regra contida no artigo 173, inciso I do CTN:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento”.

Desse modo, entendo que a decadência está amparada somente nas disposições contidas no artigo 173, que estabelece as seguintes regras de contagem de prazo:

do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, regra esta que serve para todos os tributos quando a modalidade de lançamento utilizada é de ofício ou declaratória, inclusive aquela que, originalmente, seria de homologação, mas passou a ser de ofício. Neste caso, a decadência começa a contar do primeiro do exercício seguinte ao fato gerador, não importando o mês em que ocorreu.

No caso em comento, o início do período de contagem de tempo para verificação de decadência, seria 1º de janeiro de 2010, sendo os fatos geradores ocorridos em 2009 plenamente válidos para efeito de lançamento.

Quanto a solicitação de decretação de nulidade do lançamento, pelo fato de estar destituído do demonstrativo que lhe deu origem, onde se verifica que as infrações não trazem prova material

para lançamento do crédito tributário, apenas demonstrativos, a realização de diligências supriu tal fato, tendo sido reaberto o prazo de defesa, após a entrega dos documentos ao sujeito passivo, o qual, na última oportunidade não se manifestou, saneando-se o feito quanto a este aspecto, motivo pelo qual, rejeito a mesma.

Relativamente ao argumento de cerceamento de defesa, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o feito em diligência, com o intuito de que o autuante fizesse a entrega ao contribuinte cópias dos documentos de fls. 32 a 75 (fl. 231), o que foi atendido, sendo reaberto o prazo de defesa de sessenta dias, porém sem qualquer manifestação do mesmo.

Passando a apreciar o mérito da autuação, nas infrações 04 e 05, em relação ao qual o julgamento da Câmara de Fiscal anulou.

O contribuinte, inicialmente alega não ter recebido a prova material da mesma, ou seja, as notas fiscais que pudesse evidenciar a cobrança da penalidade, o que, contudo, foi sanado pela diligência, oportunidade na qual manteve-se silente em relação às mesmas, não apresentando qualquer argumento, o que em nada lhe ajuda. Quanto aos demonstrativos elaborados, os mesmos são claros suficientes para afastar qualquer alegação de cerceamento de defesa, conforme já abordado anteriormente.

Tendo em vista os elementos de prova coligidos ao feito, provando a falta de escrituração e registro dos documentos fiscais nos livros respectivos, além do fato da irrelevância para a penalidade imposta da apropriação ou não do crédito fiscal pela autuada, julgo ambas procedentes.

Quanto ao pedido de redução das multas formulado pela defesa, realizado ao amparo do artigo 42, § 7º "*as multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto*", trata-se, como a própria redação específica, em mera possibilidade, que fica submetida ao entendimento do julgador.

Da análise dos elementos contidos no processo, denota-se com clareza solar que a prática da defendant não era esporádica, mas sim, reiterada.

Isso por que a infração se submete ao princípio da tipicidade, o qual em Direito Tributário, decorre justamente do princípio da legalidade, de previsão constitucional. Alguns doutrinadores consideram-no até mesmo um subtipo desse princípio. Dessa forma, todos os elementos essenciais da relação jurídico-tributária terão que ser necessariamente objeto de tipificação em sede de lei formal, sob pena de uma atuação discricionária por parte da Administração Tributária.

O princípio da tipicidade enuncia que não basta simplesmente exigir lei para criação do tributo, sendo necessário que a lei que crie um tributo defina tipo fechado, cerrado, todos os elementos que compõem a obrigação tributária, de modo a não deixar espaço que possa ser preenchido pela Administração em razão da prestação tributária corresponder a uma atividade administrativa vinculada, na forma prescrita no CTN, em seu artigo 3º.

O alcance da regra inexistente sanção sem lei, nem tributo sem lei correspondente será obtida a partir da análise da origem normativa do tipo, do objeto da tipificação e dos caracteres da tipologia. O tipo tributário exige a necessidade que a lei que institua um tributo, defina-o como tipo fechado, cerrado, delimitando todos os elementos de sua definição legal.

Assim, a legislação tributária deverá definir com clareza e exatidão o tributo o tipo deverá ser fechado, cerrado e também deverá conter todos os seus elementos fundamentais da figura típica.

A tipicidade no direito tributário ocorre quando o comportamento do contribuinte se adéqua ao tipo tributário. (hipótese material de incidência ou tipo tributário em abstrato, previsto em lei).

Também há de ocorrer com a multa, porque esta implica em dispêndio de parcela monetária do sujeito passivo para o Estado, razão pela qual ela necessariamente deverá estar prevista em lei porque é uma obrigação patrimonial, mas dizer que a multa deve estar prevista em lei não significa dizer que ela faz parte do tributo. A multa é devida pelo descumprimento do tributo, não se confundindo com este. Mas, mesmo assim, deve estar prevista em lei. Multa é sanção, todavia, tributo não o é. Ela pode, inclusive, vir a se caracterizar, como obrigação tributária principal.

Dessa forma, a aplicação da presente penalidade, prevista em lei, e no regramento normativo, é de forma compulsória e vinculada, por parte do agente do Fisco, independente de qualquer outro elemento, inclusive a apreciação da existência ou não de dolo, simulação ou má-fé, bem como da situação tributária da mercadoria.

Ou seja, o cometimento da infração está claro, restando, apenas dosar-se em que medida deva ser apenado. Se é certo que não somente o percentual, mas também a base utilizada como parâmetro para a sua aplicação encontram-se na legislação (Lei 7.014/96, artigo 42), também há previsão legal para que este órgão, em casos como o presente, possa reduzir ou até mesmo cancelar a penalidade aplicada (§ 7º, artigo 42 da Lei 7.014/96 - As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto), conforme, inclusive apelo defensivo lançado pela autuada.

De mais a mais, o artigo 40 da mesma Lei nº 7.014/96, em seu § 2º estipula que a responsabilidade por infração relativa ao ICMS independe da intenção do agente ou beneficiário, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No caso específico, não me parece adequada tal redução pleiteada, até diante dos valores, motivo pelo qual nego o mesmo. De igual forma, o fato da empresa ser primária, consoante alegação, também não é causa objetiva para tal redução, vez que não provado tal fato.

Todavia, frente ao fato da redação do Inciso IX do artigo 42 da Lei 7.014/96, alterado pela Lei 13.461/15, que passou a produzir efeitos a partir de 11 de dezembro de 2015, a qual determinou a imposição de multa no percentual de 1% sobre o valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos à tributação que tenham entrado no estabelecimento ou por ele utilizados sem o devido registro na escrita fiscal, atendendo tal retificação ao disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que a lei aplica-se a ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, reduzo a penalidade para 1% o valor inicialmente lançado, resultando em valor de R\$ 1.393,01 para a infração 04.

Isso diante do fato de que o contido no artigo 106 do CTN, em seu Inciso II, alínea “c”, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, diante do fato de que a alteração proporcionada à Lei 7.014/96,

Por tais motivos, voto no sentido de que o presente Auto de Infração seja julgado procedente em parte, de acordo com o seguinte demonstrativo:

Infração 01	R\$ 21.431,49
Infração 02	zero
Infração 03	R\$ 20.337,30
Infração 04	R\$ 1.393,01
Infração 05	R\$ 1.120,66

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **232879.0001/13-6** lavrado contra **TRUST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES LTDA.**, devendo ser intimada a autuada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$41.768,79**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 21.431,49 e 150% sobre R\$ 20.337,30, previstas no art. 42, incisos I, alínea "a", V, alínea "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, bem como multas por descumprimento de obrigação acessória no total de **R\$2.513,67**, previstas no artigo 42 da Lei nº 7.014/96, incisos IX, com aplicação da retroatividade benéfica nos termos do art. 106, II, "c" do CTN, e XI, com os acréscimos moratórios, de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto 7.629/99, alterado pelo Decreto 13.537/11, com efeitos a partir de 20 de dezembro de 2011.

Sala de Sessões do CONSEF, 07 de julho de 2016.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA